

LEI MUNICIPAL Nº 957 DE 04 DE ABRIL DE 1.997

“Dispõe sobre afastamento remunerado de dirigentes sindicais e dá outras providências.”

Vereador Expedito Antônio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo projeto é de autoria do Vereador Ramon Alvaro Velasquez:

Artigo 1º - Fica assegurado o afastamento remunerado e sem prejuízo de tempo de serviço ou quaisquer direitos, de 3 funcionários da administração direta, empresa pública e Câmara Municipal, que exercem cargo de direção na entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais.

Artigo 2º - O afastamento se dará mediante ofício encaminhado:

- a) ao Prefeito Municipal, no caso de funcionários do Executivo;
- b) ao Presidente da Câmara Municipal, nos casos de funcionários do Legislativo;

§ 1º - Do ofício constará o nome, qualificação do diretor da entidade para quem se solicita o afastamento e a data em que se iniciará referido afastamento remunerado.

§ 2º - O protocolo do pedido deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias do efetivo afastamento.

§ 3º - O prazo para início do afastamento poderá ser prorrogado por 30 dias, caso haja dificuldades de reposição do funcionário, situação em que deverá ser notificada a entidade sindical no prazo de 72 horas, contados da data do protocolo do pedido.

§ 4º - A escolha dos nomes a serem afastados é da competência exclusiva da entidade sindical.

Artigo 3º - Não havendo manifestação por parte do órgão em que presta serviço o funcionário, este se manifestará de suas funções, independente da publicação ou expedição de portaria.

Parágrafo único – A autoridade competente terá o prazo máximo de 30 dias para expedição de portaria com efeito retroativo à data do afastamento sob pena de responsabilidade.

Artigo 4º - Fica assegurado também, o afastamento com prejuízo de sua remuneração dos demais dirigentes sindicais, devendo este afastamento ser procedido da forma regulada nos artigos anteriores.

Artigo 5º - Aos membros de chapas que disputam as eleições sindicais, fica assegurado o afastamento pelo período compreendido entre 15 dias antes das eleições até o término das apurações.

Artigo 6º - Aos diretores da entidade sindical, não afastados, ficam abonadas as faltas das relativas a cursos e congressos relacionados às suas atividades sindicais, devendo ser notificada a autoridade responsável pelo órgão a quem está subordinado o dirigente sindical, com antecedência mínima de 5 dias.

Artigo 7º - As faltas ao serviço nos dias em que houver movimento grevista poderão ser descontadas da remuneração dos servidores sendo, no entanto, consideradas justificadas e não sendo levadas a conta para efeito punitivo, de contagem de tempo ou prejuízos na obtenção de licenças.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a todos os servidores.

§ 2º - As faltas-greve poderão ser compensadas ou abonadas por liberdade da administração pública ou negociação coletiva.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, em 04 de abril de 1.997 - 32º Ano de Emancipação Política

– Administrativa.

EXPEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
Presidente

VÂNIA DE OLIVEIRA LIMA  
Diretora